



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Cível

Boletim Informativo de Jurisprudência

Setembro/2008

Agravo de instrumento. Ação popular. Medida liminar denegada. Escolha e nomeação de candidato ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado. Qualificação profissional. Exigência de notórios conhecimentos jurídicos, econômicos e financeiros.

A exigência de notórios conhecimentos jurídicos, econômicos e financeiros, a ser preenchida, como pressuposto subjetivo, pelos candidatos ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, contida no art. 63, parágrafo único, da Constituição acreana, não implica, necessariamente, em formação superior específica em todos esses campos do conhecimento, sendo possível, por exemplo, que um médico, um engenheiro ou um professor possuam os conhecimentos necessários ao exercício do cargo. **(Agravo de Instrumento nº 2008.000224-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.309, julgamento 26.8.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.782 de 1º.9.2008)**

Administrativo, civil e processual civil. Ação de cobrança. Adicional noturno não pago. Enriquecimento ilícito da Administração. Pagamento do valor equivalente.

1. Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.

2. Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.

3. O dies a quo, para a contagem dos juros moratórios, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, é o da citação válida. **(Apelação Cível cumulada com Remessa "Ex Officio" nº 2008.001915-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.308, julgamento 26.8.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.782 de 1º.9.2008)**

Administrativo, civil e processual civil. Ação de cobrança. Adicional noturno não pago. Enriquecimento ilícito da Administração. Pagamento do valor equivalente.

1. Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.

2. Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a

prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.

3. O dies a quo, para a contagem dos juros moratórios, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, é o da citação válida. **(Apelação Cível cumulada com Remessa "Ex Officio" nº 2008.001839-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.307, julgamento 26.8.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.782 de 1º.9.2008)**

Processual civil. Embargos de declaração em agravo de instrumento.

Havendo, no acórdão embargado, a contradição apontada pelo recorrente, dá-se provimento aos Embargos Declaratórios, para alterar a parte dispositiva do acórdão, de forma que este espelhe a verdadeira decisão desta Corte. **(Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 2007.001429-9/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.306, julgamento em 26.8.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.782 de 1º.9.2008)**

Processual civil. Recurso. Embargos de declaração. Omissão. Prequestionamento.

Sendo omissa a fundamentação do acórdão embargado, mas correta a sua parte dispositiva, dá-se provimento parcial aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes ou modificativos, apenas para integrar o Acórdão e complementar a sua motivação. **(Embargos de Declaração na Apelação Cível cumulada com Remessa "Ex Officio" nº 2008.001316-6/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.305, julgamento 26.8.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.782 de 1º.9.2008)**

Processual civil. Recurso. Embargos de declaração. Omissão. Prequestionamento.

Sendo omissa a fundamentação do acórdão embargado, mas correta a sua parte dispositiva, dá-se provimento parcial aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes ou modificativos, apenas para integrar o Acórdão e complementar a sua motivação. **(Embargos de Declaração na Apelação Cível cumulada com Remessa "Ex Officio" nº 2008.000812-7/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.304, julgamento 26.8.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.782 de 1º.9.2008)**

Processual civil. Recurso. Embargos de declaração. Omissão. Prequestionamento.

Sendo omissa a fundamentação do acórdão embargado, mas correta a sua parte dispositiva, dá-se provimento parcial aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes ou modificativos, apenas para integrar o Acórdão e complementar a sua

Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2007.002641-4/0001.00, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.339, julgamento 26.8.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.782 de 1º.9.2008)

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência.
- *Constatada a inexistência da alegada omissão no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2007.002935-5/0001.00, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.340, julgamento 26.8.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.782 de 1º.9.2008)*

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência.
- *Constatada a inexistência da alegada omissão no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2007.002947-2/0001.00, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.341, julgamento 26.8.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.782 de 1º.9.2008)*

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência.
- *Constatada a inexistência da alegada omissão no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2007.002948-9/0001.00, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.342, julgamento 26.8.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.782 de 1º.9.2008)*

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência.
- *Constatada a inexistência da alegada omissão no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2007.002949-6/0001.00, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.343, julgamento 26.8.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.782 de 1º.9.2008)*

Mandado de segurança. Licitação. Capacidade técnica. Exigência de adesão de empresa licitante ao programa PBQP-H. Ilegalidade.
É defeso ao ente público licitante impor restrições em desalinho com aquelas taxativamente prevista na legislação de regência, mormente quando a exigência para habilitação traduz-se na apresentação pela empresa licitante de certificado de adequação da mesma em programa de qualidade cuja adesão é voluntária. (Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2008.000824-4, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.344, julgamento 26.8.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.783 de 2.9.2008)

Mandado de segurança. Licitação. Capacidade técnica. Exigência de adesão de empresa licitante ao programa PBQP-H. Ilegalidade.
É defeso ao ente público licitante impor restrições em desalinho com aquelas taxativamente prevista na legislação de regência, mormente quando a exigência para habilitação traduz-se na apresentação pela empresa licitante de certificado de adequação da mesma em programa de qualidade cuja adesão é voluntária. (Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2008.001275-5, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.345, julgamento 26.8.2008, publicação Diário da Justiça

nº 3.783 de 2.9.2008)

Apelação cível e reexame necessário. Ação civil pública. Concurso público para cargos de ente público municipal. Sentença de procedência. Alegação de nulidades processuais e de questões preliminares. Anulação de cláusula editalícia que concede privilégio a candidatos que já tinham tempo de serviço público. Demissão dos servidores contratados.

Em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, a qualificação insuficiente das pessoas dos demandados é processualmente irrelevante, se todos eles foram efetivamente citados.

O reconhecimento de procedência do pedido sem poderes especiais constitui-se em nulidade relativa, e não aproveita a quem lhe deu causa, sobretudo quando a lide é solucionada à luz das provas dos autos, e não com base no referido reconhecimento.

Inexiste cerceamento de defesa, quando os demandados são regularmente citados e, apesar disso, deixam de apresentar resposta, renunciando ao direito constitucionalmente assegurado.

São indevidas as preliminares de incompetência da Justiça Comum e de ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual, uma vez que a relação de trabalho que se formou não está em discussão nem integra a causa de pedir (ilegalidade de item de concurso público)

A previsão de cláusula editalícia que concede pontuação diferenciada a candidatos detentores de tempo de serviço público é flagrantemente inconstitucional, por violar os princípios da isonomia e da competitividade, pilares que são do procedimento do concurso público.

Declarada a nulidade da cláusula editalícia, anula-se a contratação dos candidatos privilegiados com a respectiva pontuação, salvo a daqueles que, excluída a vantagem inconstitucional, ainda assim obtiveram classificação dentro do número oferecido de vagas. (Apelação Cível nº 2008.001068-9, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.346, julgamento 26.8.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.783 de 2.9.2008)

Dano moral. Estudante que defeca em suas vestes em razão da proibição de saída da sala de aula. Escola rede estadual de ensino. Responsabilidade objetiva do Estado.

Surge para o Estado o dever de indenizar quando comprovado que educador da rede publica de ensino, ao proibir o acesso de aluno ao banheiro, contribui para que o mesmo defeque em suas próprias vestes. Abalo moral proveniente do evento "per si". (Apelação Cível nº 2008.000777-8, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.347, julgamento 26.8.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.783 de 2.9.2008)

Agravo de instrumento. Energia elétrica. Fornecimento condicionado à quitação do débito de terceiro. Impossibilidade. Sucessão empresarial. Inexistência.

É vedado à concessionária de serviço público condicionar a ligação de energia elétrica ao pagamento de débito relativo ao consumo de energia elétrica de terceiro, consoante prescrição contida no § 2º, do art. 4º, da Resolução nº 456/2000 da ANEEL.

Sucessão de empresas. Ausência de provas. Incabível o reconhecimento de sucessão de empresas se ausente comprovação nos autos de que uma pessoa jurídica tenha adquirido de outra o fundo de comércio ou estabelecimento comercial e

continuado a respectiva exploração. (Agravado de Instrumento nº 2008.001589-2, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.348, julgamento 26.8.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.783 de 2.9.2008)

Alimentos. Pai impossibilidade de pagar pensão adequada. Complementação pela avó. Binômio necessidade-possibilidade. Responsabilidade subsidiária e complementar. Litisconsórcio facultativo.

A obrigação alimentar avoenga tem caráter apenas complementar e subsidiário, só podendo ser fixada se os avós são detentores de capacidade financeira e sem prejuízo para seu sustento.

O litisconsórcio existente entre avós paternos e maternos na ação ajuizada para o pagamento de pensão alimentícia aos netos é facultativo. (Apelação Cível nº 2008.000524-8, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.349, julgamento 26.8.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.783 de 2.9.2008)

Indenização. Prisão ilegal. Condenação injusta. Nexo de causalidade. Responsabilidade objetiva. Dano moral. Quantum indenizatório.

Comprovado o nexo causal entre o dano moral experimentado pelo ofendido e a conduta ilícita do Estado, por força das consequências advindas de injusta prisão e posterior apenamento, correta é a responsabilização civil objetiva.

O valor dos danos morais deve guardar proporcionalidade com o grau de culpa e o gravame imposto. (Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2008.001344-1, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.350, julgamento 26.8.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.783 de 2.9.2008)

Agravado de Instrumento. Ação civil pública. Loteamento irregular. Inexecução de obras básicas de urbanização. Decisão antecipatória de tutela. Condenação do loteador a se abster de receber quantias relativas aos lotes já vendidos e de negociar novos lotes.

É exclusivamente do loteador a responsabilidade pela execução das obras de urbanização de loteamento.

Por isso, se o loteador deixa de cumprir com sua obrigação de implantar a infra-estrutura básica do empreendimento, revela-se correta a medida judicial que o impede de receber valores pelos lotes já negociados ou mesmo de comercializar novos lotes, até que a irregularidade seja suprida, conforme previsto no art. 37, caput, da Lei 6.766/79. (Agravado de Instrumento nº 2008.001444-3, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.351, julgamento 26.8.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.783 de 2.9.2008)

Administrativo. Constitucional e processual civil. Mandado de segurança. Servidor público. Lotação. Ato administrativo. Competência privativa da Administração. Interesse do serviço. Legalidade. Análise do mérito do ato administrativo pelo Poder Judiciário. Impossibilidade.

O ato de organizar e reorganizar os serviços públicos, lotando e realocando servidores, criando e extinguindo cargos, é discricionário e privativo da Administração pública, não podendo o Poder Judiciário analisar o mérito do ato administrativo, que compete, exclusivamente, ao Poder Executivo. (Apelação Cível nº 2007.003578-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.352, julgamento 2.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.785 de 4.9.2008)

Civil. Dissolução de união estável. Partilha de bens adquiridos na constância da relação. Art. 5º, da lei n. 9.278/96.

Na constância de união estável, salvo estipulação em contrário, consignada em contrato escrito, presume-se que os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, a título oneroso, são frutos do trabalho e do esforço comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, cessando a presunção, se o acréscimo patrimonial for feito com o produto de bens adquiridos antes do início da união. (Apelação Cível nº 2008.000520-0, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.353, julgamento 2.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.785 de 4.9.2008)

Civil. Pedido de redução dos alimentos. Critérios para fixação da verba alimentar. Binômio necessidade/possibilidade.

1. Tratando-se do dever de fixar alimentos, nem sempre é fácil estabelecer o percentual mais justo, já que os critérios da lei são cristalizados em norma de textura aberta, que depende de parâmetros de vinculação bastante complexos e altamente subjetivos.

2. De fato, os termos do binômio possibilidade/necessidade, além de subjetivos, revelam o que a doutrina tedesca chama de “conceito jurídico indeterminado” (“unbestimmte Rechtsbegriffe”), cuja concretização depende mais da experiência e bom senso do juiz do que de regras ou parâmetros objetivos.

3. É, portanto, bastante difícil densificar, in concreto, o binômio possibilidade/necessidade, porque corre o juiz, quase sempre, o risco de cometer injustiça, seja pela escassez do acervo probatório, seja pela errônea subsunção que faz dos fatos na lei abstrata.

4. E o guia mais seguro, nesta como em outras matérias, é o conceito de justiça, que deve ser o primeiro dos parâmetros de vinculação que deve o magistrado adotar na fixação dos alimentos, fazendo a perfeita distribuição dos rendimentos da família, que deve ser igualitária, não prejudicando nem beneficiando uns em detrimento dos outros. (Apelação Cível nº 2008.001373-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.354, julgamento 2.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.785 de 4.9.2008)

Processual civil. Execução de título extrajudicial. Tempo de tramitação do processo. Extinção do processo com resolução de mérito. Inércia do credor. Inocorrência.

O tempo de tramitação do processo executivo não pode ser utilizado como fundamento único para a extinção do feito, se não houver inércia do credor. (Apelação Cível nº 2008.001399-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.355, julgamento 2.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.785 de 4.9.2008)

Civil e processual civil. Indenização por danos morais decorrentes de abuso no exercício de liberdade de informação. Fixação do quantum indenizatório, segundo livre arbítrio do Juiz.

1. O campo de liberdade discricionária, que se atribui ao juiz na fixação do quantum indenizatório, tem certos limites, ou medidas de valoração, como a força dos precedentes, por exemplo, que serve não apenas para manter a coerência com as decisões anteriores, como também, e sobretudo, para fazer justiça por equidade.

2. Por outro lado, no caso do dano moral, que atinge valores abstratos, como a honra e a reputação do

indivíduo, não é necessária a demonstração, in concreto, do dano ou prejuízo, bastando a prova de que houve, pela presença da tríplice estrutura do ato ilícito, a violação de um direito.

3. Na indenização por danos morais, o termo inicial da correção monetária é a data em que o valor foi quantificado, ou seja, é o dia de prolação da sentença ou do acórdão, no caso de provimento do recurso, para alterar o valor da condenação, já que o Juiz, ao fixar o quantum indenizatório, e o Tribunal, ao alterá-lo, levam em conta o real poder aquisitivo da moeda até aquela data. (Apelação Cível nº 2008.001561-0, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.356, julgamento 2.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.785 de 4.9.2008)

Processual civil. Execução de título judicial. Inércia do autor. Abandono da causa por mais de 30 dias. Extinção do processo sem resolução do mérito. Intimação da parte. Necessidade.

Sob pena de violação ao devido processo legal e cerceamento de defesa, só pode o juiz extinguir o processo, nas hipóteses do inciso III, do art. 267, do Código de Processo Civil, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 horas. (Apelação Cível nº 2008.001705-4, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.357, julgamento 2.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.785 de 4.9.2008)

Agravo de instrumento. Ação civil pública para a tutela de interesses difusos, ajuizada pelo município, visando compelir a empreendedora a realizar obras de infra-estrutura em loteamento urbano irregular. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário, se o objetivo da demanda for beneficiar, e não prejudicar, os terceiros adquirentes, que não terão a sua esfera jurídico-patrimonial atingida pela eventual sentença condenatória. Obrigação de fazer imposta unicamente à imobiliária, e não aos seus clientes. Medida liminar mantida.

1. Não há litisconsórcio passivo necessário, se a ação civil pública, ajuizada pelo Município, tiver por finalidade, única e exclusiva, dotar o loteamento urbano da infra-estrutura imprescindível à sua habitabilidade, pois o real escopo da demanda, neste caso, é a tutela de interesses difusos dos adquirentes de lotes.

2. Dentro desses limites objetivos, a eventual decisão, mesmo sendo favorável ao autor, não repercute, negativamente, na esfera patrimonial de terceiros, pois a obrigação de fazer, na hipótese de eventual procedência da demanda, será imposta apenas à Imobiliária, que comercializou irregularmente os terrenos, e não aos seus clientes.

3. Seria injusto, para não dizer ilegal, admitir que a imobiliária, beneficiando-se da sua própria torpeza, pudesse escusar-se de cumprir a medida liminar, que ordena a imediata execução de obras, inclusive emergenciais, de infra-estrutura, invocando, justa e precisamente, o direito dos terceiros adquirentes, que ela não teve o cuidado de respeitar, quando comercializou os lotes sem condições mínimas de habitabilidade. (Agravo de Instrumento nº 2007.003357-4, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.358, julgamento 2.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.785 de 4.9.2008)

Processual civil. Agravo regimental. Juros remuneratórios não pactuados. Sucumbência recíproca.

1. A incidência de juros remuneratórios, nos

contratos de abertura de crédito em conta corrente, depende de expressa previsão contratual.

2. A sucumbência parcial, que ocorre quando ambas as partes são reciprocamente vencedoras e vencidas, implica na distribuição das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que devem ser repartidos de forma proporcional. (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2008.000572-9/0002.01, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.359, julgamento 2.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.785 de 4.9.2008)

Processual civil. Intimação do agravado para apresentar contra-razões. Feito que tramita na capital do Estado. Aplicação do art. 527, IV, do Código de Processo Civil.

Em agravo de instrumento que tramita na capital do Estado, se a decisão do Relator, que examina pedido de efeito suspensivo, faz expressa referência ao inciso IV, do art. 527, a única conclusão lógica e razoável é a de que o agravado, pela só publicação no Diário da Justiça, já está sendo intimado para apresentar contra-razões, no prazo de dez dias. (Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 2008.000821-3/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.360, julgamento 2.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.785 de 4.9.2008)

Habeas corpus. Estatuto da criança e do adolescente. Representação pela prática de ato infracional cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa. Furto qualificado. Internação considerada inadequada.

Não se amoldando o caso concreto a uma das hipóteses do art. 122, incisos I, II ou III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e havendo outra medida sócio-educativa mais adequada (§ 2º, do mesmo dispositivo), não se pode aplicar a internação, que tem caráter excepcional e se sujeita aos princípios da brevidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. (Habeas Corpus nº 2008.002068-0, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.361, julgamento 26.8.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.785 de 4.9.2008)

Execução de título extrajudicial. Inexistência de bens penhoráveis. Suspensão do processo. Prescrição. A suspensão da execução tem respaldo na lei quando o devedor não possui bens passíveis de penhora.

A prescrição intercorrente e a conseqüente extinção do processo, ao contrário, somente é possível quando a paralisação do processo decorre da falta de cumprimento de atos processuais a cargo da parte credora, por tempo igual ou superior ao da prescrição da ação. (Apelação Cível nº 2008.001808-7, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.368, julgamento 2.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.787 de 9.9.2008)

Apelação Cível. Execução de título judicial. Nota promissória. Prescrição intercorrente

Nas ações de execução fundadas em nota promissória, incide a prescrição intercorrente se o exequente dar causa à paralisação do processo por prazo igual ou superior a 3 (três) anos. (Apelação Cível nº 2008.001621-0, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.369, julgamento 2.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.787 de 9.9.2008)

Reconhecimento e dissolução de sociedade de fato. Namoro. Convivência com sinais incontestáveis de entidade familiar. União estável. Partilha. Bens havidos antes da união.

É de ser reconhecida com entidade familiar a vida em comum estável, permanente e com o objetivo de gerar prole.

Os bens havidos antes da constância da união estável são comunicáveis com os bens adquiridos a título oneroso pelos conviventes e, portanto, insuscetíveis de partilha. (Apelação Cível cumulada com Recurso Adesivo nº 2008.001134-4, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.370, julgamento 2.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.787 de 9.9.2008)

Agravo interno. Decisão monocrática de relator em agravo de instrumento. Recurso manifestamente improcedente. Despacho a quo que indefere pedido de expedição de ofício para localização de menor-remido.

Ao Ministério Público é atribuído o encetamento de todas as diligências necessárias ao alcance da exclusão do processo através do instituto da remissão. Inteligência do artigo 201, VI, alíneas a e b, da Lei 8.069/90, combinado com o artigo 47, do CPP. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2008.001113-1/0001.00, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.372, julgamento 2.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.787 de 9.9.2008)

Processual civil. Agravo regimental. Decisão monocrática do relator. Efeito suspensivo a agravo de instrumento. Indeferimento. Irrecorribilidade. Lei 11.187/95. Meio processual sem status recursal. Preponderância de norma processual sobre norma regimental.

Irrecorrível é a decisão singular do relator que converte o agravo de instrumento em retido ou que atribui ou nega efeito suspensivo ou ativo ao recurso, só sendo passível de reforma por ocasião do julgamento do próprio agravo retido ou por instrumento, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Logo, tal decisão não se sujeita a agravo interno, tampouco a agravo regimental, que, além da vedação prevista no Parágrafo único do art. 527 do CPC (com redação dada pela Lei nº 11.187/05), carece de status recursal em razão de possuir apenas previsão em lei interna corporis do Tribunal de Justiça. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2008.001675-3/0001.00, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.373, julgamento 2.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.787 de 9.9.2008)

Responsabilidade civil objetiva. Fazenda Pública. Desabamento de telhado de escola pública. Incapacidade laboral definitiva. Dano material e moral. Quantificação. Dano estético não configurado.

É inafastável a responsabilidade indenizatória objetiva da Fazenda Pública se a lesão corporal sofrida pela vítima decorreu de ação comissiva e inequívoca de seus agentes públicos (CF, art. 37, § 6º).

O desabamento de telhado de escola pública por falta de solidez não se enquadra como acontecimento imprevisível capaz de afastar a condenação por danos morais e materiais em favor do aluno vitimado.

É devido pensionamento mensal e vitalício, quando a vítima ficar totalmente incapacitada para o exercício de atividade laboral.

O dano estético para ser indenizável deve ser perceptível e definitivo, sem o que não resta configurado. (Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2008.000523-1, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.374, julgamento 2.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.787 de 9.9.2008)

Agravo de instrumento. Atos decisórios proferidos em audiência de instrução e julgamento. Alegação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É admitida a interposição de agravo de instrumento, se os atos jurisdicionais praticados em audiência de instrução são passíveis de causar à parte risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, o que incorre com a decisão que se limita a remeter cópias dos autos ao Ministério Público, para apuração relativa a pretensão delicto, bem assim com o provimento que indefere o depoimento de testemunha arrolada extemporaneamente.

Diferentemente, incorre em cerceamento de defesa o ato decisório que, ante a peculiaridade de o réu atuar em causa própria, determina seu afastamento da sala de audiência, quando deveria simplesmente inverter a ordem dos depoimentos, o que é admitido porque a ordem de produção probatória estabelecida no art. 452 do CPC é passível de alteração. (Agravo de Instrumento nº 2008.001368-5, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.362, julgamento 2.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.787 de 9.9.2008)

Execução fiscal. Agravo de instrumento. Decisão deferitória de desconconsideração de personalidade jurídica restrita ao sócio gerente da pessoa jurídica executada. Interposição de embargos de declaração. Alegação de omissão. Rejeição.

Nega-se provimento a agravo de instrumento fundado em omissão, se a decisão agravada utilizou expressamente fundamento que justifica o deferimento de pedido de desconconsideração apenas quanto à pessoa do sócio gerente da empresa executada (art. 10 do Decreto n.º 3.708/19). (Agravo de Instrumento nº 2008.000709-1, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.363, julgamento 2.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.787 de 9.9.2008)

Apelação cível e reexame necessário. Acidente de trabalho. Morte de servidor público no exercício da função. Responsabilidade civil subjetiva do ente público.

Se a ação indenizatória proposta em virtude de acidente de trabalho é fundada no Direito Comum, o dever de indenizar somente resta caracterizado quando devidamente comprovado que o empregador incorreu em dolo ou culpa, pois, nesta hipótese, a responsabilidade civil é subjetiva, a teor do art. 7.º, inciso XXVIII, da Constituição Federal. (Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2008.001202-3, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.364, julgamento 2.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.787 de 9.9.2008)

Mandado de segurança. Licitação. Capacidade técnica. Exigência de adesão de empresa licitante ao programa PBQP-H. Ilegalidade.

É defeso ao ente público licitante impor restrições em desalinho com aquelas taxativamente prevista na legislação de regência, mormente quando a exigência para habilitação traduz-se na apresentação pela empresa licitante de certificado de adequação da mesma em programa de qualidade cuja adesão é voluntária. (Reexame Necessário nº 2008.001913-7, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.365,

Julgamento 2.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.787 de 9.9.2008)

Apelação. Indeferimento da inicial. Via processual eleita. Invalidez parcial ou total. Discussão do valor indenizatório. Ônus da prova. Utilização de embargos monitorios. Prova escrita. Apólice. Soma em dinheiro.

O segurado, portador de apólice e não satisfeito da obrigação securitária, diante da inadimplência da seguradora, pode lançar mão de ação monitoria quando do referido documento constar o pagamento de soma em dinheiro.

Cabe à seguradora contrapor-se ao fato constitutivo do direito do segurado mediante o oferecimento de embargos monitorios, com direito a mais ampla produção de provas destinada a comprovar que a invalidez, se permanente, não é total. (Apelação Cível nº 2008.001704-7, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.366, julgamento 2.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.787 de 9.9.2008)

Apelação cível. Embargos de terceiros. Procedência. Condenação em honorários advocatícios.

Responde pelos honorários advocatícios a parte que, apesar de vencedora nos embargos de terceiros, deu causa ao ato construtivo que ensejou a propositura da ação. (Apelação Cível nº 2008.001395-3, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.367, julgamento 2.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.787 de 9.9.2008)

Estatuto da criança e do adolescente. Prática de ato infracional análogo ao crime de roubo duplamente circunstanciado (emprego de arma e concurso de pessoas). Aplicação de medida sócio-educativa de internação. Desnecessidade no caso concreto. Menores sem antecedentes infracionais. Viabilidade de recuperação e reinserção no meio social. Substituição pela liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade. Sentença parcialmente reformada.

As medidas socio-educativas do Estatuto da Criança e do Adolescente não têm caráter punitivo e apresentam, como objetivo primordial, a recuperação do menor.

Logo, a internação deve ser adotada como medida excepcional, devendo ser aplicada depois de esgotadas todas as medidas socio-educativas mais brandas, sobretudo quando o adolescente não possua outros antecedentes infracionais. (Apelação Cível nº 2008.001850-6, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.371, julgamento 2.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.787 de 9.9.2008)

VV. Processual civil. Agravo de instrumento, efeito suspensivo. Ação civil pública por improbidade administrativa. Antecipação de honorários periciais. Isenção do ministério público estadual. Indeferimento. Reforma da decisão. Recurso improvido.

O ônus processual de demonstrar a existência do fato implica, também para o Ministério Público, na necessidade de assumir os encargos financeiros decorrentes dessa tarefa, inclusive depositando, previamente, os honorários do perito nas ações civis públicas em que a prova pericial seja imprescindível à descoberta da verdade. (Agravo de Instrumento nº 2008.001367-8, Relator Originário Desembargador Samoel Evangelista, Relatora Designada Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.394, julgamento 12.8.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.790 de 12.9.2008)

Civil. Ação de reversão de guarda de filho. Preservação do status quo ante, se não houver sérias e fundadas razões para se alterar a guarda. *Se ambos os pais, segundo o parecer dos especialistas, puderem prover condições adequadas para o desenvolvimento psicomotor, social e afetivo da criança, e se não haver sérias e fundadas razões para alterar o status quo ante, deve-se assegurar, na medida do possível, a estabilidade emocional da criança, mantendo-a no ambiente familiar onde já está adaptada, inclusive para preservar os laços de amizade e de convivência já formados ao longo do tempo. (Apelação Cível nº 2007.002833-9, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.375, julgamento 29.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.790 de 12.9.2008)*

Administrativo, civil e processual civil. Ação de cobrança. Adicional noturno não pago. Enriquecimento ilícito da administração. Pagamento do valor equivalente.

1. Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.

2. Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.

3. O dies a quo, para a contagem dos juros moratórios, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, é o da citação válida. (Apelação Cível cumulada com Remessa “Ex Officio” nº 2008.002083-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.376, julgamento 9.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.790 de 12.9.2008)

Administrativo, civil e processual civil. Ação de cobrança. Adicional noturno não pago. Enriquecimento ilícito da administração. Pagamento do valor equivalente.

1. Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.

2. Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.

3. O dies a quo, para a contagem dos juros moratórios, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, é o da citação válida. (Apelação Cível cumulada com Remessa “Ex Officio” nº 2008.002084-8, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.377, julgamento 9.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.790 de 12.9.2008)

Administrativo, civil e processual civil. Ação de cobrança. Adicional noturno não pago. Enriquecimento ilícito da administração. Pagamento do valor equivalente.

1. Se a Administração Pública deixou de pagar a

servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.

2. Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.

3. O dies a quo, para a contagem dos juros moratórios, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, é o da citação válida. (Apelação Cível cumulada com Remessa “Ex Officio” nº 2008.002085-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.378, julgamento 9.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.790 de 12.9.2008)

Administrativo, civil e processual civil. Ação de cobrança. Adicional noturno não pago. Enriquecimento ilícito da administração. Pagamento do valor equivalente.

1. Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.

2. Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.

3. O dies a quo, para a contagem dos juros moratórios, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, é o da citação válida. (Apelação Cível cumulada com Remessa “Ex Officio” nº 2008.002160-6, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.379, julgamento 9.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.790 de 12.9.2008)

VV. Civil e processual civil. Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Seguro obrigatório-DPVAT. Invalidez permanente. Valor da Indenização fixado em R\$ 13.500,00, conforme inciso II, do artigo 3º, da lei 6.194/74, incluído pela lei 11.482/2007.

1. Estando comprovada a relação de causa e efeito, certa e direta, entre o acidente de trânsito e a incapacidade permanente da vítima, fica obrigada a seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT.

2. Uma lesão que compromete a vida da vítima, tolhendo a sua capacidade laborativa, e trazendo seqüelas permanentes, não só físicas, como psicológicas, deve merecer, a título de indenização pelo seguro obrigatório, o valor máximo, que é de quarenta salários mínimos.

Vv. Cobrança. Seguro obrigatório (DPVAT). Carência de ação. Interesse processual. Documentos indispensáveis à proposição da ação. Invalidez parcial permanente. Proporcionalmente na fixação do valor. Tabelas. Atualização monetária.

1. A estipulação do valor indenizatório proporcional ao grau de invalidez permanente, perfaz-se com a apresentação, pelo beneficiário, de documento ou perícia médica contendo informações que possibilitem extrair o percentual da incapacidade de que for portadora a vítima, de acordo com a tabela constante das Normas de Acidentes Pessoais

suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da Classificação Internacional das Doenças.

2. A indenização tardia relativa ao seguro DPVAT sofre atualização monetária e a incidência dos juros moratórios, respectivamente, a partir do evento danoso e da citação se outro não foi o momento da constituição em mora. (Apelação nº 2008.001366-1, Relator Originário Desembargador Adair Longuini, Relatora Designada Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.380, julgamento 29.7.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.790 de 12.9.2008)

Processual civil. Ação de desapropriação. Violação ao princípio da ampla defesa pelo julgamento antecipado. Existência de controvérsia sobre o laudo pericial. Necessidade de realização de audiência para que o perito preste esclarecimentos sobre o laudo. Nulidade da sentença.

Nas ações de desapropriação, havendo controvérsia sobre o laudo pericial, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, se uma das partes pretender, em audiência, novos esclarecimentos do perito ou dos assistentes técnicos. (Apelação Cível cumulada com Remessa “Ex Officio” nº 2007.003036-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.381, julgamento 9.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.790 de 12.9.2008)

Apelação e reexame necessário. Constitucional. Administrativo. Processual civil. Desapropriação por utilidade pública. Valor da indenização. Perícia judicial. Método de avaliação.

1. Havendo indisponibilidade de dados de mercado, e não havendo hierarquia entre os métodos avaliatórios, o Perito avaliador pode escolher o método que entenda mais apropriado para proceder na avaliação do imóvel em processo de desapropriação.

2. Tendo ocorrido o depósito judicial, os juros compensatórios devem incidir somente sobre a diferença apurada entre o depósito e o valor da indenização fixado na Sentença.

3. Tratando-se de desapropriação, os juros moratórios destinados a recompor a perda decorrente do atraso no pagamento da indenização fixada em indenização final de mérito, são devidos à razão de 6% a.a., a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito.

4. Na desapropriação o valor dos honorários advocatícios serão fixados no percentual entre 0,5 (meio) e 5 (cinco) por cento (Inteligência do § 1º, do art. 27, do Decreto-Lei n. 3.365/41). (Apelação Cível cumulada com Remessa “Ex Officio” nº 2008.001984-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.382, julgamento 9.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.790 de 12.9.2008)

Reexame necessário. Acidente trânsito. Vítima fatal. Motorista prestador de serviço da municipalidade. Preposto. Responsabilidade civil objetiva.

É objetiva a responsabilidade do município por conduta causadora de danos praticada por motorista prestador de serviço à prefeitura municipal.

O município é isento do pagamento de custas e despesas processuais, inteligência do disposto no art. 2º, inc. I, da Lei n.º 1.422/01. (Reexame Necessário nº 2008.001616-2, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.383, julgamento 9.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.790 de 12.9.2008)

Apelação cível. Ação de cobrança em desfavor da fazenda pública. Venda de mercadorias. Sentença de procedência. Efeitos da revelia. Julgamento antecipado.

Os efeitos da revelia são inaplicáveis à Fazenda Pública, porquanto os direitos e interesses tutelados pela Administração Pública são considerados indisponíveis. Aplicação do art. 320, II, do CPC.

Ainda assim, mantém-se a sentença que, mediante julgamento antecipado da lide, condenou a Fazenda Pública ao pagamento de mercadorias adquiridas se, a despeito de inaplicabilidade dos efeitos da revelia, os documentos constantes dos autos são hábeis a comprovar o direito de crédito aduzido na inicial, o que tornaria desnecessário o direcionamento do processo rumo à fase de instrução. Inteligência do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil. (Apelação Cível nº 2008.001955-3, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.384, julgamento 9.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.790 de 12.9.2008)

Questão preliminar. Nulidade do processo. Curador da genitora dos menores nomeado defensor dativo da outra parte. Cumulação de encargos desfeita na própria audiência. Colidência de interesses. Ausência de prejuízo.

Descabe, a quem deu causa, alegar nulidade, mormente se o ato de representação processual transitória, na própria audiência, por nomeação do juiz, não resultou em qualquer prejuízo ao representado.

Menores. Guarda e responsabilidade requerida pelos avós maternos. Genitora enferma. Pai com nova família. Manutenção do status quo ante. Bem estar afetivo e material das crianças.

É de ser deferido o pedido de guarda formulado pelos avós maternos que apenas busca ratificar juridicamente a condição de vida das crianças devidamente ambientadas e adaptadas ao lar dos avós, consubstanciando, por conseguinte, em situação peculiar exigida pela Lei nº 8.068/90. (Apelação Cível nº 2008.001294-4, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.385, julgamento 9.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.790 de 12.9.2008)

Apelação. Processo civil. Despacho saneador. Falta de intimação de defensor público. Ausência de prejuízo. Nulidade inexistente.

Indemonstrado o prejuízo advindo da não-intimação de Defensor Público de despacho saneador, descabida é a declaração de nulidade de todos os atos judiciais subsequentes.

Indenização por dano moral. Comprovação do fato constitutivo do direito. Ônus do autor. Nexo de causalidade inexistente entre o dano e a conduta indevida.

Em não se desincumbindo o autor de seu encargo de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a consequência deve ser a improcedência do pedido. A ausência de demonstração do nexo causal entre o dano e a conduta ilícita inviabiliza o deferimento de indenização por dano moral. (Apelação Cível nº 2008.001951-5, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.386, julgamento 9.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.790 de 12.9.2008)

Habeas corpus. Internação decorrente de apuração de ato infracional análogo à tentativa de homicídio. Condenação transitada em julgado. Reavaliação do adolescente. Medida sócio-educativa. Necessidade de prorrogação. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada.

Legal é a prorrogação por mais 50 (cinquenta) dias

de medida sócio-educativa de internação imposta em sentença irrecorrível pela prática de ato infracional de extrema gravidade e por adolescente contumaz.

Decisão judicial de prorrogação da medida privativa de liberdade fulcrada em Relatório Técnico Informativo, portanto, fundamentada, não consubstancia constrangimento ilegal passível de concessão de habeas corpus. (Habeas Corpus nº 2008.002214-1, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.387, julgamento 9.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.790 de 12.9.2008)

Apelação cível. Servidor público. Pedido de exoneração. Verbas rescisórias. Resíduo decorrente de alteração vencimental entre os níveis da carreira de procurador do estado. Férias Proporcionais acrescidas de um terço.

O servidor público exonerado faz jus ao pagamento de verba remuneratória relativa à redução vencimental entre os níveis da carreira de procurador do Estado, se ao tempo do exercício do cargo já vigorava a lei que previu tal diminuição.

De igual forma, ainda que exonerado a pedido, o servidor integrante da carreira de procurador faz jus ao pagamento de férias proporcionais e ao respectivo terço. Conclusão a que se chega mediante o emprego do recurso da analogia legis, a possibilitar a aplicação do enunciado contido no § 3.º do art. 78 da Lei Federal 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da União), em face do silêncio da lei estadual que trata da carreira de Procurador. (Apelação Cível e Remessa Ex-Offício nº 2008.002053-2, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.388, julgamento 9.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.790 de 12.9.2008)

Reexame necessário. Ressarcimento de recursos ao erário municipal. Convênio. Repasse de recursos orçamentários da união. Prestação de contas aprovada.

Consideradas satisfativas as contas relativas a recursos obtidos através de convênio firmado entre Município e União, afasta-se a aplicação das sanções previstas na Lei n.º 8.429/92, sobretudo quando a prestação de contas foi aprovada pelo agente operador da entidade responsável pelo repasse dos recursos públicos. (Reexame Necessário nº 2008.001061-0, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.389, julgamento 9.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.790 de 12.9.2008)

Agravo de instrumento. Ação civil pública. Liminar que concedeu efeito suspensivo confirmada. Necessidade de melhor instrução do feito na fase cognitiva. Inteligência dos art. 527, III, e 558 do CPC. No deferimento do efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento deve ser observada a presença simultânea dos dois requisitos previstos no art. 558 (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação).

O julgamento meritório do agravo deve coincidir com a decisão liminar que deferiu o efeito suspensivo, nas hipóteses em que as provas trazidas com a exordial não espelham as alegações que deram embasamento à ação, faltando, com isso, o imprescindível requisito da verossimilhança.

Por mais esforço que se faça não há como inferir da documentação, nesta fase de cognição sumária, que o desmате desautorizado tenha se concretizado em área de reserva legal. Em se tratando de direito ambiental é necessário compreender a diferenciação existente entre área de reserva legal, de preservação permanente e aquelas destinadas

à conversão. (Agravado de Instrumento nº 2008.001757-3, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.390, julgamento 9.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.790 de 12.9.2008)

Reexame necessário. Desapropriação por utilidade pública. Sentença de procedência parcial. Indenização dos expropriados.

Considera-se integralmente cumprida a indenização relativa à desapropriação dos imóveis objeto da ação, se o Expropriante cumpriu integralmente os acordos extrajudiciais pactuados com cada um dos Expropriados, inclusive com aqueles que ajustaram o recebimento de indenização de forma diversa do pagamento em dinheiro.

Indenização plena e satisfatória que desautoriza o julgamento de procedência apenas parcial do pedido expropriatório. (Reexame Necessário nº 2008.000952-1, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.391, julgamento 9.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.790 de 12.9.2008)

Alimentos. Avós. Binômio necessidade-possibilidade. Responsabilidade subsidiária e complementar.

O pensionamento de avós detentores de capacidade financeira, em favor de netos, quando estes estão representados pela genitora, deve ter caráter apenas complementar e subsidiário. (Apelação Cível nº 2008.001315-9, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.392, julgamento 9.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.790 de 12.9.2008)

Ressarcimento ao erário. Convênio municipal. Ex-prefeito. Legalidade. Competência. Justiça estadual. Ausência de provas. Improcedência da ação.

A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação de ressarcimento proposta pela municipalidade em desfavor de ex-prefeito pela malversação de verbas oriundas de convênio federal, que se incorporaram à municipalidade. Inexistindo provas da malversação do dinheiro público, improcede a pretensão inicial. (Reexame Necessário nº 2008.001418-2, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.393, julgamento 9.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.790 de 12.9.2008)

Habeas corpus. Estatuto da Criança e do Adolescente. Internação provisória. Prazo. Excesso. Ato infracional grave. Flexibilização.

O prazo de internação provisória de que trata do Estatuto da Criança e do Adolescente pode ser flexibilizado, quando constatada a gravidade da conduta do infrator, aliada à violência contra a pessoa. (Habeas Corpus nº 2008.002018-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.395, julgamento 26.8.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.792 de 16.9.2008)

Apelação cível. Servidor público. Pedido de exoneração. Verbas rescisórias. Resíduo decorrente de alteração vencimental entre os níveis da carreira de procurador do estado. Férias proporcionais acrescidas de um terço.

O servidor público exonerado faz jus ao pagamento de verba remuneratória relativa à redução vencimental entre os níveis da carreira de procurador do Estado, se ao tempo do exercício do cargo já vigorava a lei que previu tal diminuição.

De igual forma, ainda que exonerado a pedido, o servidor integrante da carreira de procurador faz jus ao pagamento de férias proporcionais e ao

respectivo terço. Conclusão a que se chega mediante o emprego do recurso da analogia legis, a possibilitar a aplicação do enunciado contido no § 3.º do art. 78 da Lei Federal 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da União), em face do silêncio da lei estadual que trata da carreira de Procurador. (Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2008.002053-2, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.388, julgamento 9.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.792 de 16.9.2008)

Embargos de Declaração. Contradição e obscuridade. Inexistência.

- Constatada a inexistência da alegada contradição e obscuridade no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2007.003137-4/0001.00, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.396, julgamento 26.8.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.792 de 16.9.2008)

Embargos de Declaração. Contradição e obscuridade. Inexistência.

- Constatada a inexistência da alegada contradição e obscuridade no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2007.003176-9/0001.00, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.397, julgamento 26.8.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.792 de 16.9.2008)

Ação de cobrança. Servidor público. Vantagem. Prescrição.

- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.

- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas há mais de cinco anos. (Apelação Cível nº 2008.001277-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.398, julgamento 26.8.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.792 de 16.9.2008)

Embargos de Declaração. Contradição e obscuridade. Inexistência.

- Constatada a inexistência da alegada contradição e obscuridade no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2007.003350-5/0001.00, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.399, julgamento 9.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.792 de 16.9.2008)

Embargos de Declaração. Contradição e obscuridade. Inexistência.

- Constatada a inexistência da alegada contradição e obscuridade no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2008.000197-2/0001.00, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.400, julgamento 9.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.792 de 16.9.2008)

Embargos de Declaração. Contradição e obscuridade. Inexistência.

- *Constatada a inexistência da alegada contradição e obscuridade no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada.* **(Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2007.003241-7/0001.00, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.401, julgamento 9.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.792 de 16.9.2008)**

Embargos de Declaração. Contradição e obscuridade. Inexistência.

- *Constatada a inexistência da alegada contradição e obscuridade no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada.* **(Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2008.000179-0/0001.00, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.402, julgamento 9.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.792 de 16.9.2008)**

Processual civil. Embargos de declaração. Efeitos modificativos ou infringentes. Provimento ao recurso para corrigir o julgado.

Havendo contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada, dá-se provimento ao recurso, com efeitos modificativos ou infringentes, para corrigir o julgado. **(Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 2008.001384-3/0002.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão 5.403, julgamento 5.8.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.793 de 17.9.2008)**

Civil. Desapropriação. Possuidor. Pacto negocial. Nulidade. Coação. Inexistência de prova. Falta de interesse. Configuração. Processual civil: Apelação. Improvimento.

1. *Para que a demanda seja viável, sob a perspectiva do interesse processual, não basta que o provimento de tutela jurisdicional seja efetivamente necessário, devendo ser útil, sob o ponto de vista prático, para se obter o bem da vida pleiteado, o que significa dizer que o autor não pode pleitear em juízo valores que já recebeu ou, ainda, que já foram colocados à sua livre disposição.*

2. *Por outro lado, sendo o demandante mero possuidor, não tem legitimidade para postular valores relativos ao domínio, que somente devem ser pagos ao titular do direito de propriedade.* **(Apelação Cível nº 2008.000545-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.406, julgamento 16.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.794 de 18.9.2008)**

Civil. Pedido de redução dos alimentos. Critérios para a fixação da verba alimentar. Binômio necessidade-possibilidade. Processual civil. Apelação. Improvimento.

1. *Tratando-se do dever de fixar alimentos, nem sempre é fácil estabelecer o percentual mais justo, já que os critérios da lei são cristalizados em norma de textura aberta, que depende de parâmetros de vinculação bastante complexos e altamente subjetivos.*

2. *De fato, os termos do binômio possibilidade/necessidade, além de subjetivos, revelam o que a doutrina tedesca chama de “conceito jurídico indeterminado” (“unbestimmte Rechtsbegriffe”), cuja concretização depende mais da experiência e bom senso do juiz do que de regras ou parâmetros objetivos.*

3. *É, portanto, bastante difícil densificar, in concreto, o binômio possibilidade/necessidade, porque corre o juiz, quase sempre, o risco de cometer*

injustiça, seja pela escassez do acervo probatório, seja pela errônea subsunção que faz dos fatos na lei abstrata.

4. *E o guia mais seguro, nesta como em outras matérias, é o conceito de justiça, que deve ser o primeiro dos parâmetros de vinculação que deve o magistrado adotar na fixação dos alimentos, fazendo a perfeita distribuição dos rendimentos da família, que deve ser igualitária, não prejudicando nem beneficiando uns em detrimento dos outros.* **(Apelação Cível nº 2008.000960-0, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.407, julgamento 16.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.794 de 18.9.2008)**

Processual civil e administrativo. Servidor público civil. Ação de cobrança. Gratificação de nível superior. Supressão. Prescrição. Extinção do processo com resolução do mérito. Apelação. Improvimento.

1. *A Lei Complementar Estadual n. 62/99, ao suprimir o adicional de nível universitário, alcançou situação jurídica definitivamente consolidada sob o império da Resolução nº 293/1992 (Estatuto dos Servidores da Assembléia Legislativa do Estado do Acre).*

2. *Sendo a Lei Complementar Estadual n. 62/99 ato normativo de efeito concreto, não se pode acolher o caráter sucessivo e continuado da supressão de direitos e vantagens por ela imposta, pois, segundo pontifica a nova orientação do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o comando normativo tem efeitos concretos, não dependendo de atos administrativos que lhe dêem concreção.*

3. *Neste caso, o prazo quinquenal para a prescrição do fundo de direito é contado a partir da sua edição, se esta coincidir com o início da vigência, ou da data em que começa a produzir efeitos, nos casos em que o início da sua vigência é postergado no tempo, não se renovando mensalmente.* **(Apelação Cível nº 2008.001212-6, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.408, julgamento 16.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.794 de 18.9.2008)**

Processual civil. Apresentação do laudo pericial. Necessidade de intimação das partes para que se manifestem, antes de ser proferida a sentença, sob pena de violação ao princípio do contraditório. Apelação. Provimento parcial.

Determina o art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.358/2001, que o juiz, depois da apresentação do laudo pericial, deve intimar as partes para que se manifestem, não podendo proferir desde logo a sentença, sob pena de violação ao princípio do contraditório. **(Apelação Cível nº 2008.001560-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.409, julgamento 16.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.794 de 18.9.2008)**

Responsabilidade civil do Estado (município). Indenização por danos materiais e morais. Omissão do poder público. Responsabilidade civil subjetiva. Acidente causado por buraco em via pública. Negligência do município na conservação da pista. Ausência de sinalização e isolamento do local. Culpa comprovada. Processual civil. Apelação. Provimento parcial.

1. *A responsabilidade civil do Estado (lato sensu), no caso de omissão do Poder Público (ou seja, quando o serviço não funcionou, funcionou mal ou tardiamente), é subjetiva, sendo devida a reparação material e moral, se a Administração descumpriu o dever legal de obstar o evento lesivo.*

2. *No caso de buraco em via pública, não sinalizado*

e de grandes proporções, é perfeitamente previsível a possibilidade de acidentes, sendo culposa, e ensejadora da responsabilidade subjetiva, a negligência do Poder Público, ao não prover, com urgência, a sinalização e isolamento do local, procedendo, em seguida, às obras de conservação necessárias ao tráfego regular e seguro de veículos e pedestres. (Apelação Cível nº 2008.001750-4, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.410, julgamento 16.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.794 de 18.9.2008)

Administrativo, civil e processual civil. Ação de cobrança. Adicional noturno não pago. Enriquecimento ilícito da administração. Pagamento do valor equivalente. Apelação e remessa ex officio. Provimento e procedência parcial.

1. *Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.*

2. *Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.*

3. *O dies a quo, para a contagem dos juros moratórios, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, é o da citação válida. (Apelação Cível cumulada com Remessa "Ex Officio" nº 2008.002162-0, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.411, julgamento 16.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.794 de 18.9.2008)*

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação possessória. Necessidade e suspensão do processo para aguardar o resultado de perícia em ação demarcatória envolvendo as mesmas partes e o mesmo imóvel. Aplicação do princípio da economia processual. Improvido.

1. *Se a sentença de mérito, em ação possessória, não puder ser proferida, com o grau de certeza necessário, senão depois de produzida certa prova requisitada em ação de demarcação de terras, suspende-se o processo, nos termos do art. 265, IV, "b", do Código de Processo Civil, para homenagear, sobretudo, o princípio da economia processual.*

2. *Neste caso, a perícia poderá aviventar, na forma do art. 946, I, do Código de Processo Civil, os verdadeiros limites entre os imóveis confinantes, estremando ou delimitando não apenas a extensão das propriedades, mas também da posse exercida por cada um dos vizinhos em conflito. (Agravo de Instrumento nº 2008.001886-7, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.412, julgamento 16.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.794 de 18.9.2008)*

Processual civil. Agravo de instrumento. Incidente de impugnação ao valor da causa. Ação de anulação de escritura pública. Improvimento.

1. *Se a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis acima de certo valor, é claro que a ação que visa desconstituí-la tem reflexos diretos e imediatos sobre o próprio negócio que ela instrumentaliza, sendo imperioso, neste caso, que o valor da causa corresponda ao do próprio negócio, isto é, ao valor da transação imobiliária constante*

da escritura.

2. *Em outras palavras, aplica-se às ações de anulação de escritura pública o art. 259, V, do Código de Processo Civil, correspondendo o valor da causa ao valor constante da própria escritura. (Agravo de Instrumento nº 2008.001887-4, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.413, julgamento 16.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.794 de 18.9.2008)*

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de anulação de escritura pública. Necessidade de suspensão do processo para aguardar o resultado da perícia em ação demarcatória envolvendo as mesmas partes e o mesmo imóvel. Aplicação do princípio da economia processual. Improvido.

Se a sentença de mérito não puder ser proferida, com o grau de certeza necessário, senão depois de produzida certa prova requisitada em outra demanda, particularmente nos casos de conexão ou prejudicialidade externa, suspende-se o processo, nos termos do art. 265, IV, "b", do Código de Processo Civil, não apenas para evitar decisões contraditórias, mas também para homenagear o princípio da economia processual. (Agravo de Instrumento nº 2008.001888-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.414, julgamento 16.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.794 de 18.9.2008)

VV. Processual civil. Agravo de instrumento. Prova pericial desnecessária. Indeferimento.

A prova pericial deve ser indeferida pelo juiz, na forma do art. 420, II, do CPC, se for desnecessária em vista de outras provas já produzidas.

Vv. Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de dissolução de sociedade c/c apuração de haveres. Falsidade de assinatura no contrato social. Questão suscitada como matéria de defesa. Perícia indeferida no despacho saneador. Reforma da decisão. Pertinência do meio de prova. Suposto cometimento de crime de falsidade. Ação principal. Intervenção do ministério público. Descabimento.

1. *É de ser deferida a realização de prova pericial tida como pertinente ao deslinde da questão posta em juízo, de forma a garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa e a subsidiar o magistrado de elementos necessários para, em conjunto com as demais provas dos autos, decidir de forma segura e com o maior acerto possível.*

2. *O suposto cometimento de crime de falsidade refoge às hipóteses legais de intervenção obrigatória do Ministério Público na ação cível, a teor do art. 82, do Código de Processo Civil. (Agravo de Instrumento nº 2008.001440-5, Relator Originário Desembargador Adair Longuini, Relatora Designada Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.404, julgamento 22.7.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.795 de 19.9.2008)*

Processual civil. Embargos de declaração em apelação cível.

1. *Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.*

2. *O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2008.000202-2/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.405, julgamento 12.8.2008,*

publicação Diário da Justiça nº 3.795 de 19.9.2008)

Alimentos. Fixação em conformidade com o binômio necessidade/possibilidade. Alegação de desemprego. Dever legal de prestar alimentos. *A mera alegação de desemprego não é suficiente para eximir o alimentante de sua obrigação legal, devendo ser mantidos os alimentos fixados em valor razoável, por atenderem ao binômio necessidade/possibilidade.*

É do pai o dever de prover o sustento dos filhos. (Apelação Cível nº 2008.001741-8, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.416, julgamento 16.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.795 de 19.9.2008)

Instituição filantrópica de ensino infantil. Serviços prestados em caráter complementar. Implementação de medidas atinentes à infraestrutura material e de pessoal.

As instituições filantrópicas de ensino infantil prestam serviço à comunidade em caráter complementar, sendo desarrazoado impingir-lhes a implementação de melhorias pertinentes à infraestrutura material e de pessoal. (Apelação Cível nº 2008.000622-6, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.417, julgamento 16.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.795 de 19.9.2008)

Processo civil. Apelação. Ação monitória. Nota promissória. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Juros moratórios a contar da citação válida. art. 219 do código de processo civil.

O indeferimento de prova desnecessária ao desate da causa não caracteriza cerceamento de defesa. Na monitória é do embargante o ônus de desconstituir o crédito do Autor.

Os juros moratórios, na ação monitória, contam-se a partir da citação válida, nos termos do art. 219 do CPC, e não a partir do vencimento do título, entendimento corroborado pelo disposto no art 405 do CC.

Título de Crédito prescrito requer nova configuração da mora por ter perdido sua executividade. (Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2008.002054-9, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.418, julgamento 16.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.795 de 19.9.2008)

Constituição Federal. Estatuto da criança e do adolescente. Medida específica de proteção. Maus-tratos. Filhos. Afastamento do genitor.

Verificado algum tipo de abuso por parte dos pais ou responsáveis (ECA, art. 98, II) estará a autoridade competente autorizada a aplicar medidas específicas de proteção, inclusive, o afastamento daquele que põe em risco a integridade física e psíquica dos filhos menores. (Agravado de Instrumento nº 2008.002016-1, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.419, julgamento 16.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.795 de 19.9.2008)

Embargos de Declaração. Contradição. Obscuridade. Omissão. Inexistência.

- Constatada a inexistência da alegada contradição, obscuridade e omissão no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2007.003389-7/0001.00, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.420, julgamento 16.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.795 de 19.9.2008)

Processual civil. Agravado regimental. Falta de fundamentação.

Não se deve confundir a falta de fundamentação nas decisões judiciais, que ocorre quando o Magistrado não expõe os motivos do seu convencimento, com fundamentação sucinta, onde o mesmo expõe, de modo claro, embora breve, as razões que o levaram a chegar à conclusão a que chegou. (Agravado Regimental no Agravado de Instrumento nº 2008.002042-2/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.415, julgamento 16.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.797 de 23.9.2008)

Composição da Câmara Cível
Biênio 2007/2009

Desembargador *Samoel Evangelista*-Presidente
Desembargadora *Miracele Lopes*-Membro
Desembargador *Adair Longuini*-Membro

Agradecimentos
Servidores da Câmara Cível

Aniversariantes de Setembro

NOME	DATA	LOTAÇÃO
Jusceny Alves Neres	04	Administração Do Anexo
Des. Samoel Martins Evangelista	07	-
Desª Eva Evangelista de Araújo Souza	11	-
Daniella Flores Praça	13	Gab. Des. Feliciano Vasconcelos
Francisca Elizabete dos Santos Moreira	17	Administração Do Anexo
Antonia Keldiney Gomes de Souza	17	Câmara Cível
Maria José de Oliveira Pereira	19	Câmara Cível
Des. Francisco das Chagas Praça	21	-

Revisão

Belª Valéria Helena Castro F. de A. Silva
Secretária da Câmara Cível

Compilação

Bel. Márcio Felipe Bessa Maia
Renata Angelim Bessa Vasconcelos

Projeto Gráfico e Diagramação
Ananylia de Azevedo Lima

Endereço

Anexo do Tribunal de Justiça
Avenida Ceará, nº 2.692 - Abraão Alab
CEP: 69907-000 - Rio Branco-AC

Telefone

(68) 3211 5366

email

secaciv@tj.ac.gov.br

Impressão

Gabinete do Des. Samoel Evangelista

Tiragem

60 exemplares